



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso criminal n.º 9-77.2015.6.21.0022
Procedência: União da Serra-RS (22ª Zona Eleitoral – Guaporé)
Relator: Dr. Leonardo Tricot Saldanha
Assunto: RECURSO CRIMINAL – CRIME ELEITORAL – OMISSÃO DE
INFORMAÇÃO EM DOCUMENTO PÚBLICO – PEDIDO DE
ABSOLVIÇÃO CRIMINAL
Recorrente: ROBLEDO LEONILDO ZUFFO
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

RECURSO CRIMINAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PARA FINS ELEITORAIS NA MODALIDADE OMISSIVA. REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. A omissão caracterizadora do crime de falsidade ideológica exige relevância jurídica da conduta. No caso dos autos, tal elementar não restou efetivada, pois a referida omissão não era capaz de alterar o estado de elegível do réu, para as eleições de 2012, razão que determina a atipicidade da conduta.

2. Inexistência da comprovação do dolo específico de macular o registro de candidatura.

Parecer pelo provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral denunciou ROBLEDO LEONILDO ZUFFO por fatos ocorridos no município de União da Serra/RS, tipificados como sendo o crime descrito no artigo 350 do Código Eleitoral, da seguinte forma (folhas 02-03v):

FATO DELITUOSO:

No dia 04 de julho de 2012, no Município de União da Serra/RS, o denunciado ROBLEDO LEONILDO ZUFFO omitiu em documento público declaração que dele devia constar, para fins eleitorais.

Na ocasião, o denunciado omitiu no Requerimento de Registro de Candidatura – RCC – que exercia a função pública de tutor de curso da Universidade Aberta do Brasil, Serafina Corrêa, o que continuou a fazer até pelo menos setembro de 2012.

A referida omissão deu-se com finalidades eleitorais, pois o denunciado sabia que teria de legalmente se desincompatibilizar de tal função pública para poder concorrer a cargo eletivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A denúncia foi recebida em 13/04/2015 (folha 70). Foi proposta suspensão condicional do processo ao acusado, sendo que esta não foi aceita (folha 81).

Regularmente instruído o feito, o juízo *a quo* proferiu decisão de procedência da pretensão punitiva, para condenar o réu pela prática do crime de falsidade ideológica com finalidade eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral), ao cumprimento de 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa (folhas 149-154).

Contra essa decisão a defesa técnica do réu interpôs apelação, sustentando, em síntese (folhas 162-176):

(1) que o desempenho de atividade de tutor presencial da turma do curso de Pedagogia à Distância, na condição de bolsista, através da Universidade Federal de Pelotas, RS, no município de Serafina Corrêa, não estaria inserida dentre as atividades suscetíveis de desincompatibilização para fins eleitorais;

(2) que o réu não teve o objetivo de fraudar a lei, pois procurou informar-se junto a Coordenação da UAB-Polo de Apoio Presencial sobre a necessidade de afastar-se da função de tutor presencial de turma para concorrer ao cargo de vereador, tendo recebido como resposta não ser necessário o referido afastamento, na medida em que não tinha vínculos com a administração;

(3) menciona que se desincompatibilizou de seu cargo de professor exercido no município de União da Serra/RS.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. TEMPESTIVIDADE

O recurso interposto é tempestivo. O réu foi intimado da decisão em 30/09/2015 (folha 161), tendo interposto recurso no mesmo dia (folha 162), ou seja, dentro do prazo legal de 10 dias, conforme art. 362 do Código Eleitoral.

2.2. DO MÉRITO RECURSAL

2.2.1. DADOS FÁTICOS

No caso, é imputado ao réu a conduta de ter dolosamente omitido, em seu registro de candidatura, seu estado de aluno bolsista, na extensão da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL), no município de **Serafina Corrêa-RS**, com desempenho de atividade de tutor de uma turma de pedagogia à distância, situação que o tornaria incompatibilizado para concorrer ao cargo de vereador do município de **União da Serra**, nas eleições de 2012. Tal conduta amoldar-se-ia na descrição típica do artigo 350 do Código Eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Segundo a UFPEL, ROBLEDO LEONILDO ZUFFO atuou como tutor de turma recebendo bolsa para tanto, no período de 12/2010 a 08/2012 (folhas 37 e 40-41).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segundo depoimento do próprio réu e da coordenadora da Universidade Aberta do Brasil do Polo de Apoio Presencial de **Serafina Corrêa/RS**, em que se ministrava o curso de pedagogia na modalidade de extensão da UFPEL, ele (o réu) era aluno bolsista e, nessa condição, atuava como tutor de turma, desempenhando as atividades de repasse e mediação das matérias dos professores aos alunos, sendo que não havia nenhum aluno que fosse do mesmo município dele (União da Serra), folhas 42, 48, 52 e 63.

Por fim, ROBLEDO LEONILDO ZUFFO concorreu, no ano de 2012, ao cargo de vereador do município de **União da Serra**, tendo, em tal município, se desincompatibilizado da função de Agente Educacional II – Administração Escolar (folha 08).

2.2.2. DA ANÁLISE DO DIREITO APLICÁVEL AOS FATOS

Da análise do processo em comparação com o direito objetivo aplicável, chega-se a conclusão de que o recurso merece provimento, por dois fundamentos: **(1)** a omissão controvertida nos autos não tem relevância jurídica para o processo eleitoral e **(2)** inexistência de prova de autoria dolosa.

1. INEXISTÊNCIA DE RELEVÂNCIA JURÍDICA DA OMISSÃO

A omissão, a ensejar o enquadramento normativo como falsidade ideológica, deve ser juridicamente relevante. É dizer: a omissão deve objetivar a ocultação de um dado fático ou jurídico capaz de alterar uma situação jurídica considerada para fins eleitorais. Nesse sentido, seguem precedentes do Tribunal Superior Eleitoral-TSE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

[...] 3. O tipo do art. 350 do Código Eleitoral crime de falsidade ideológica eleitoral requer dolo específico. A conduta de omitir em documento, público ou particular, **informação juridicamente relevante**, que dele deveria constar (modalidade omissiva) ou de nele inserir ou fazer inserir informação inverídica (modalidade comissiva) deve ser animada não só de forma livre e com a potencial consciência da ilicitude, como também com um "especial fim de agir". E essa especial finalidade, que qualifica o dolo como específico, é a eleitoral. [...] (Recurso Especial Eleitoral nº 202702, Acórdão de 28/04/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 95, Data 21/05/2015, Página 65)

[...] 3. Esta Corte firmou a compreensão de que, para caracterização do delito descrito no artigo 350 do Código Eleitoral, **exige-se que o documento no qual conste a informação falsa tenha sido preparado para provar, por seu conteúdo, fato juridicamente relevante**. [...] (Agravio Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 105191, Acórdão de 01/08/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 20/08/2014, Página 66/67)

[...] 2. **Na espécie, a declaração falsa do paciente de que não havia efetuado movimentação financeira na conta bancária de campanha é irrelevante no processo de prestação de contas de campanha, visto que o art. 30 da Resolução-TSE 22.715/2008 exige a apresentação do extrato bancário para demonstrar a movimentação financeira. Desse modo, a conduta é atípica, pois não possui aptidão para lesionar a fé pública eleitoral.** [...] (Habeas Corpus nº 71519, Acórdão de 20/03/2013, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 77, Data 25/4/2013, Página 63)

No caso em tela, a omissão efetivada por ROBLEDO LEONILDO ZUFFO, em seu registro de candidatura, para o pleito eleitoral do ano de 2012, no município de União da Serra, **era incapaz de alterar a sua condição jurídica de elegível**. É dizer: para o processo eleitoral, ostentar a condição de aluno bolsista, mesmo que remunerado, **em município diverso** daquele em que se candidatou a vereador, é fato que em nada repercutiria em sua candidatura. Dois motivos fundamentam essa conclusão:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(1) Interpretação restritiva das regras de desincompatibilização: as regras de desincompatibilização são de interpretação restrita, pois são normas limitativas da capacidade eleitoral passiva. No caso dos autos, pode-se afirmar que há uma dúvida razoável para sustentar que um detentor de uma vaga remunerada de aluno bolsista seja enquadrado como servidor público nos termos da regra de desincompatibilização da Lei Complementar 64/90, artigo 1º, inc. II, alínea “L”. Isso porque tal análise – o aluno detentor de bolsa remunerada é servidor público – extrapola o próprio sentido literal do termo servidor público, sendo necessária uma interpretação ampliativa para determinar a incidência da regra em tal caso. Segue a referida regra em comento:

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

Logo, a conclusão, no tópico, é a de que, por uma interpretação restritiva, o detentor da vaga de aluno bolsista, não é servidor público para fins de registro de candidatura. Disso, a omissão de tal informação é irrelevante do ponto de vista jurídico, não podendo configurar crime de falsidade ideológica. Nesse sentido e *mutatis mutandis*, segue precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. RECURSO ORDINÁRIO. JUIZ ARBITRAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO ENQUADRAMENTO PARA FINS DE INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. O juiz arbitral, conquanto seja um juiz de fato e de direito, equiparado aos funcionários públicos para os efeitos da legislação penal, conforme previsto na Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96, arts. 17 e 18), não é um ente do Estado, mas sim um terceiro particular escolhido pelos conflitantes para decidir o litígio, contudo, sem poder de império e de coerção capaz de determinar a execução de suas sentenças.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Não se enquadra, portanto, na proibição do art. 1º, inciso II, alínea I, da LC nº 64/90, pois, em que pese a relevância da atividade exercida pelo juiz arbitral, este não pode ser equiparado a servidor público para fins de inelegibilidade.

3. As regras de desincompatibilização objetivam evitar a reprovável utilização da máquina pública ou influência de cargo ou função no âmbito da circunscrição eleitoral em detrimento do equilíbrio do pleito, o que não se evidencia na hipótese.

4. As restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, **vedada interpretação extensiva**. Precedentes.

5. Recurso a que se dá provimento, para deferir o registro de candidatura.

(Recurso Ordinário nº 54980, Acórdão de 11/09/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/09/2014)

(2) Município diverso: caso se supere a interpretação restritiva da referida regra de desincompatibilização, a irrelevância jurídica da conduta ainda se mantém. Isso porque, conforme entendimento do TSE, ***as regras de desincompatibilização objetivam evitar a reprovável utilização ou influência de cargo ou função no âmbito da circunscrição eleitoral em detrimento do equilíbrio do pleito, o que não se evidencia na hipótese, em que a candidata trabalha em localidade diversa à da disputa*** (TSE, RE 6714). Seguem precedentes do TSE, no referido sentido:

ELEIÇÃO 2012. RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO EM MUNICÍPIO DIVERSO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA "L", DA LC Nº 64/90. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Diversamente do que fixado pelo voto condutor do aresto regional, a causa de inelegibilidade por ausência da desincompatibilização prevista na alínea " L " do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90 não se aplica, porque a candidata exercia cargo em comissão na Assembleia Legislativa Estadual, em município diverso do qual pretendeu a candidatura à prefeitura municipal. Precedentes.

2. Segundo este Tribunal, "É desnecessária a desincompatibilização de servidor público - ainda que estadual - que exerce suas funções em município distinto do qual se pretende candidatar" (AgR-REspe nº 189-77/CE, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 27.9.2012).

3. Recurso especial de TERESINHA DE JESUS CARDOSO ALVES a que se dá provimento para deferir o registro da candidatura.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. Prejudicado o recurso especial interposto pela COLIGAÇÃO BATALHA PARA TODOS porque a insurgência se refere somente à matéria relacionada à necessidade de realização de novas eleições municipais, buscando-se a proclamação do candidato AMARO JOSÉ DE FREITAS MELO como prefeito da municipalidade, por ter obtido a segunda colocação no pleito.

(Recurso Especial Eleitoral nº 12418, Acórdão de 16/05/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 1/7/2013)

Eleições 2012. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Servidora pública. Cargo em comissão. Município diverso. Recurso especial. Decisão monocrática. Deferimento.

1. Se a candidata a vereadora exerce cargo em comissão de secretária escolar em município diverso daquele no qual pretende concorrer, não é exigível a desincompatibilização de suas funções.

2. **As regras de desincompatibilização objetivam evitar a reprovável utilização ou influência de cargo ou função no âmbito da circunscrição eleitoral em detrimento do equilíbrio do pleito, o que não se evidencia na hipótese, em que a candidata trabalha em localidade diversa à da disputa.**

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6714, Acórdão de 07/03/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume 065, Tomo 065, Data 09/04/2013, Página 35/36)

No caso em tela, como já referido anteriormente, o réu era aluno bolsista, no município de Serafina Corrêa/RS, **município diverso** do que concorreu para o cargo de vereador, União da Serra/RS. Dessa constatação, em comparação com as regras de desincompatibilização e jurisprudência do TSE, apenas permite uma conclusão jurídica: a omissão dessa condição, à época, no registro de candidatura, era fato juridicamente irrelevante para fins de análise de elegibilidade, **sendo a conduta de ROBLEDO LEONILDO ZUFFO atípica em relação ao tipo penal do art. 350 do Código Eleitoral.**

2. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA DOLOSA

O tipo penal do art. 350 do Código Eleitoral exige autoria dolosa e comprovação do elemento subjetivo específico de tal tipo penal (finalidade eleitoral).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É dizer: o elemento subjetivo do tipo penal, além do dolo genérico, exige um fim especial de agir, consistente em uma finalidade eleitoral. No caso, a finalidade eleitoral a ser comprovada seria a de fraudar o processo eleitoral, de forma intencional, por não se informar à Justiça Eleitoral o exercício de uma atividade que geraria a incompatibilidade para concorrer no pleito eleitoral. Nesse sentido, segue precedente do TSE:

[...] 3. O tipo do art. 350 do Código Eleitoral crime de falsidade ideológica eleitoral requer dolo específico. **A conduta de omitir em documento, público ou particular, informação juridicamente relevante, que dele deveria constar (modalidade omissiva) ou de nele inserir ou fazer inserir informação inverídica (modalidade comissiva) deve ser animada não só de forma livre e com a potencial consciência da ilicitude, como também com um "especial fim de agir". E essa especial finalidade, que qualifica o dolo como específico, é a eleitoral.**

[...] (Recurso Especial Eleitoral nº 202702, Acórdão de 28/04/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 95, Data 21/05/2015, Página 65)

Ocorre que, como visto anteriormente, a conduta sequer poderia ser típica, pois a referida omissão não teria relevância penal. Conquanto esse argumento seja inequívoco, também não se observa a vontade consciente de macular o processo eleitoral. As seguintes razões fáticas atestam essa conclusão:

(1) ROBLEDO LEONILDO ZUFFO desincompatibilizou-se de seu cargo público de Agente Educacional nível II no município de União da Serra/RS (folha 08), bem como formou convicção, a partir de consulta à coordenadora da Universidade Aberta do Brasil do Polo de Apoio Presencial de Serafina Corrêa/RS, de que não havia necessidade de afastamento dele das função de tutor do curso de pedagogia. Esses dois elementos analisados conjuntamente com os objetivos das regras de desincompatibilização (inibir o uso da função pública para fins eleitorais), permitem a inferência de que não há prova do dolo específico na conduta de ROBLEDO.

Isso porque a única função pública que poderia ser utilizada por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ROBLEDO para influenciar no pleito seria a de Agente Educacional no município de União da Serra, sendo que sua atividade de aluno bolsista não poderia ser utilizada para tal finalidade, pois exercendo esta em outro município, bem como nenhum dos demais alunos do referido curso era do município de União da Serra. **Se tal atividade não poderia ser utilizada como fator de vantagem no pleito eleitoral e, mesmo assim, ROBLEDO procurou se informar, junto à coordenação do curso, de sua necessidade de afastamento, a consequência disso é a de que não houve intencional propósito de ocultação de informação em seu registro de candidatura.**

(2) Essas conclusões aferidas a partir dos dados fáticos do processo, podem ser confirmadas pelos seguintes depoimentos testemunhais reproduzidos na sentença e demais provas (folhas 151-152):

A testemunha **Sandra Mara Cervieri** disse que na época coordenava o polo onde o réu trabalhava e que este comunicou que estava se desvinculando do curso em função das eleições. **Disse que já sabiam que ele pretendia se candidatar. Mencionou que entenderam que o réu apenas era bolsista, e que outros bolsistas não deixaram de receber por se candidatarem. Afirmou que o réu, na função de tutor, apenas repassava o que era passado de Pelotas para os alunos, sem avaliação ou poder de decisão. Afirmou que a coordenadoria entendeu que a desvinculação do réu não era necessária. Narrou que houve orientação por meio telefônico quanto a não desvinculação do réu.** Disse que o pagamento do réu era realizado pela Universidade de Pelotas, com carga horária de 20 horas semanais. **Enfatizou que na condição de bolsista não havia vínculo com a universidade**, sendo que poderia ser desligado a qualquer momento, além de que a bolsa é temporária, recebendo R\$ 765,00 como remuneração. Esclareceu que a bolsa era concedida para fazer o trabalho para a Universidade.

A testemunha **Jonas Roberto Wolfart** referiu que era colega do réu e que este solicitou a desvinculação, mas em decorrências de orientações deixou de desvincular-se do cargo. Explicou que a coordenadora era chefe e que passava informações. Disse que era recebida uma bolsa, na função de tutor, sendo repassadas informações recebidas pela própria universidade, sendo que a bolsa era percebida a título de compensação. Sabe que o réu se afastou formalmente de outro cargo para concorrer a vereador. Aduziu que na condição de bolsista não realizavam avaliações.

A testemunha **Débora Cristina Plentz** mencionou que era tutor como o réu e que não tinham vínculo trabalhista, bolsistas. Afirmou que o réu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

manifestou intenção de ser afastado e que a coordenadora do polo informou que não haveria necessidade de ser afastado. Disse que os tutores apenas repassavam o que os professores de Pelotas lhe passavam. Enfatizou que a remuneração era obtida por bolsa, de cerca de setecentos reais. Disse Disse que Sandra Servieri era coordenadora e que falavam sobre trabalho, sem maior vínculo. Sabe que o réu possui formação em curso superior. Esclareceu que eram tutores no curso de pedagogia e que o vínculo era apenas de tutoria, não sendo estudantes.

Por sua vez, o Réu, após ser indagado sobre os fatos, disse que não considera omissão de informação. Esclareceu que sabia que deveria se descompatibilizar de função pública, que inclusive fez solicitação por escrito perante a coordenadoria regional de educação de Passo Fundo, e que apresentou solicitação para a coordenadora Sandra. mencionou que tinha 45 alunas e que não havia nenhuma aluna de União da Serra. Destacou que a coordenadora informou que a função de tutoria, como bolsista, foi dito para continuar na função, colaborando com as alunas que estavam prestes a se formar. Disse que não buscou informações com o partido e que era a segunda vez que estava concorrendo e que na primeira ocasião era apenas funcionário de escola. Referiu ter acreditado na informação de sua chefia, sem procurar maiores informações. mencionou suas formações em cursos superiores e que se soubesse da incompatibilidade seria o primeiro a procurar se desincompatibilizar.

Observa-se que no RRC de fl. 10, consta a informação de que o réu não ocupa cargo ou função na Administração Pública, bem como restou informado que este exerceu realmente a função de tutor "autorizado" pela UFPEL no período de 12/2010 à 08/2012 (fl. 37). Ainda, verifica-se na informação de fl. 42, que não havia nenhum aluno pertencente ao mesmo município em que o réu concorria como vereador, bem como que no ofício de fl. 48 consta que a função de tutor não cria vínculo empregatício, com orientação no sentido de que não seria necessário o afastamento.

Diante desses elementos fáticos, não é possível concluir, de forma razoável, que o réu, ao omitir sua atividade de aluno bolsista, agiu com o dolo específico de macular o processo eleitoral.

Nesse contexto, firma-se a convicção de que o recurso deve ser julgado procedente, seja porque a conduta do réu não tem relevância jurídica em relação ao processo eleitoral, seja porque não é possível se afirmar que ele agiu com a vontade específica de macular o seu registro de candidatura.

3. CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Procurador Regional Eleitoral signatário, pelo **provimento do recurso criminal**.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\hc3t9acvvjtje477o9kmr_2360_67973153_151020230005.odt